

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) de emissão de extrato anual das contribuições previdenciárias recolhidas em função do trabalhador.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 51, de 2020, de autoria do nobre Deputado Alexandre Frota, determina a obrigatoriedade de o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) emitir até o segundo mês do ano subsequente à arrecadação o extrato das contribuições previdenciárias recolhidas pelos empregadores aos trabalhadores a eles vinculados de janeiro a dezembro do ano anterior à sua emissão.

Em sua justificção, o autor argumenta que “A sociedade brasileira clama diariamente por mais transparência da administração pública, portanto é premente que o cidadão brasileiro tenha conhecimento daquilo que realmente é seu direito” e que o “extrato anual das contribuições previdenciárias torna-se mais um instrumento de transparência e segurança ao trabalhador, sem que lhes seja adicionado nenhum custo.”

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta

Comissão de Seguridade Social e Família.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210995000300>



É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O projeto de lei em exame pretende estabelecer a obrigatoriedade de o INSS enviar anualmente ao trabalhador o extrato detalhado das suas contribuições previdenciárias referentes ao ano anterior. Sem dúvida é uma matéria meritória e que merece nossa acolhida.

São inúmeros os benefícios oriundos dessa medida de transparência adotada pelo Projeto de Lei nº 51, de 2020. Primeiramente, visa prevenir que o trabalhador não seja surpreendido com a falta de contribuições previdenciárias que lhe assegurará o direito à aposentadoria na velhice, situação essa mais recorrente do que se imagina.

Embora a falta de contribuição do empregador não prejudique o direito do trabalhador contar com o tempo para fins de obtenção de benefício previdenciário, este precisa na maioria dos casos buscar o reconhecimento deste tempo na via judicial, o que é bastante desgastante. Ademais, a depender do tempo que se passou, reunir provas torna a tarefa de provar o tempo de trabalho uma tarefa difícil.

O benefício não é somente para o trabalhador, mas também para o próprio sistema previdenciário evitar que os institutos da decadência e prescrição inviabilizem o efetivo ingresso nos cofres públicos dos valores devidos de contribuições previdenciárias por parte do empregador.

Ao fornecer o extrato anual para os trabalhadores, o sistema previdenciário passará a contar com o reforço na fiscalização do cumprimento das obrigações tributária dos empregadores. O trabalhador, para não ter o seu direito prejudicado de acesso a benefícios previdenciários, tem todo o interesse em denunciar as falhas de contribuição.

Há, ainda, contribuintes de boa-fé que só tomarão conhecimento de eventuais falhas de contribuição quando estiverem de posse



do extrato anual que lhes for fornecido e buscarão, então, regularizar sua situação perante o sistema previdenciário.

Somos, portanto, inteiramente favoráveis à medida pretendida. Precisamos apontar, no entanto, que já existe dispositivo tratando sobre a matéria no inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, mas que apenas estabelece o envio deste extrato mediante requisição, seja das empresas ou dos segurados. A proposição em exame avança no sentido de estabelecer a obrigatoriedade deste envio, assim como estabelecer o prazo de envio até o segundo mês do ano subsequente ao da arrecadação.

Aproveitamos os termos da proposição, na forma de Substitutivo que reescreve o atual dispositivo que já dispõe sobre o envio do extrato relativo ao recolhimento das contribuições previdenciárias, e que consta da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, ao invés de inserir a norma em uma lei autônoma.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 51, de 2020, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-8671



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210995000300>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2020

Altera o inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a obrigatoriedade de o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) enviar anualmente extrato detalhado de contribuições previdenciárias às empresas e aos seus segurados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80

I – enviar obrigatoriamente às empresas e aos seus segurados extrato detalhado relativo ao recolhimento das suas contribuições quando solicitado, e independentemente de solicitação, até o segundo mês do ano subsequente ao da arrecadação;

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2021-8671



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210995000300>

